

PARECER CJ 238/2014

Sobre: Responsabilidade Profissional

Solicitado por: Digníssimo Bastonário

1. A questão colocada

“Há um doente que é seguido numa instituição hospitalar. Nesta instituição foi-lhe fornecida medicação injetável para ser administrada em casa, nomeadamente, uma imunoglobulina.

Só que a situação complicou-se e o doente foi levado para outra unidade hospitalar, ficando internado e o familiar levou o referido medicamento, fazendo questão em ser ele (familiar) a administrá-lo, na data programada pelo outro hospital mas dentro do presente internamento.

Pergunta:

- a) Pode o familiar administrar o medicamento ao doente, agora internado? Se sim, quem se responsabiliza por tal administração?
- b) É o enfermeiro que o administra ou pode/deve recusar fazê-lo?

A situação agora levantada, está a acontecer neste dia, surgiu hoje e o colega justificou a necessidade de uma resposta urgente.”

2. Fundamentação

- 2.1. O Conselho Jurisdicional, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem (artigo 24.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro), é o órgão competente para a emissão de Parecer sobre o exercício profissional e deontológico¹;
- 2.2. A Ordem tem como desígnio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional.²

3. Apreciação

Face à situação exposta importa abordar algumas áreas:

Da apreciação profissional/jurisdicional/deontológica

- 3.1. Os enfermeiros têm direito a exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem;³
- 3.2. Os membros efetivos da Ordem estão obrigados a cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação referente ao exercício da profissão⁴, a comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a

¹ Cf. alínea h) do n.º 1 do artigo 25.º do EOE

² Ponto 1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, na redação resultante das alterações operadas pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, doravante designado por EOE.

³ Alínea a) do Ponto 1 do Artigo 75.º do EOE

⁴ Alínea b) do Ponto 1 do Artigo 75.º do EOE

dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam suscetíveis de violar as normas legais do exercício da profissão;⁵

- 3.3. São princípios orientadores da atividade dos enfermeiros a excelência do exercício na profissão em geral;⁶
- 3.4. Refere a Lei n.º 15/2014, direitos e deveres do utente dos serviços de saúde, que o utente dos serviços de saúde tem direito à prestação dos cuidados de saúde mais adequados e tecnicamente mais corretos;⁷
- 3.5. Os cuidados de saúde devem ser prestados humanamente e com respeito pelo utente;⁸
- 3.6. Dos Deveres dos utentes dos serviços de saúde consagrados na Lei n.º 15/2014, de 21 de março, decorre o dever de respeitar as regras de organização e funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde;⁹

Condições de exercício dos enfermeiros:

- 3.7. A enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objetivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível;¹⁰
- 3.8. As intervenções de enfermagem são realizadas com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro, é nesse sentido que o enfermeiro deve em todas as situações procurar garantir cuidados seguros e de qualidade aos clientes. O enfermeiro no seu exercício profissional prepara o cuidador para executar técnicas próprias dos enfermeiros, não porque seja a melhor solução para garantir cuidados de qualidade aos cidadãos, mas porque a realidade económico, financeira, política e social promovida pelo Estado não garante cuidados de saúde, prestados pelos profissionais mais qualificados, para o fazer. Temos assim que no respeito pelo projeto de saúde dos clientes, pela promoção da sua autonomia, na procura da reintegração social do cliente e do exercício da sua cidadania, o enfermeiro “ensina” o cuidador a realizar algumas tarefas, que não se constituem como técnicas porque estão desprovidas do conhecimento técnico científico que as constitui e consubstancia, sendo apenas ensinadas, para que o cuidador veja minimizado o impacto dos problemas de saúde, no projeto de vida do cliente, com todos os benefícios e riscos que daí advêm;
- 3.9. Neste sentido o enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária;¹¹
- 3.10. A atuação do enfermeiro assenta em dois tipos de intervenções, as autónomas e as interdependentes, sendo que em ambas, a responsabilidade para a tomada de decisão para atuar é sempre autónoma;
- 3.11. Os cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais;¹²
- 3.12. Temos assim no que às questões diz respeito, que consideram-se interdependentes as ações realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respetivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objetivo comum, decorrentes de planos de ação previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.¹³

⁵ Alínea i) do Ponto 1 do Artigo 75.º do EOE

⁶ Alínea c) do Ponto 3 do Artigo 78.º do EOE

⁷ Ponto 2 do Artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

⁸ Ponto 3 do Artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

⁹ Ponto 2 do Artigo 24.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

¹⁰ Ponto do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, na redação resultante das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, designado como Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, doravante designado por REPE

¹¹ Ponto 2 do Artigo 4.º do REPE

¹² Ponto 4 do Artigo 4.º do REPE

¹³ Ponto 3 do Artigo 9.º do REPE

Desta forma, está explanado no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), que entre outras áreas de atuação a administração de terapêutica está condicionada a uma prescrição, cuja operacionalização pode ocorrer sobre a forma de prescrição simples, norma ou protocolo ou plano terapêutico;

3.13. No caso concreto não sabemos se existe uma prescrição terapêutica efetiva, não obstante a sua existência é importante avaliar outro fator, no respeito pelas regras de administração de terapêutica:

3.13.1. A prescrição para administração de imunoglobulina estava de acordo com a avaliação clínica de um cliente específico, face à sua situação específica de saúde no momento da prescrição e na suposição de não haver alteração significativa do seu estado, que não seja a decorrente da que estava subjacente à prescrição. Mesmo nessa situação deve ser definido um plano temporal de acompanhamento do cliente, para além de garantir a disponibilidade de contato para resolução de alterações que possam vir a decorrer;

3.13.2. Desta forma temos que ocorreu uma alteração significativa do estado clínico do cliente, levando ao seu internamento, do que decorre ser obrigatória a reavaliação clínica do cliente no seu contexto geral e neste caso, da adequação da administração face ao contexto atual;

3.14. No exercício das suas funções, os enfermeiros deverão adotar uma conduta responsável e ética e atuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;¹⁴

3.15. Para mais a confirmar-se a necessidade da administração da imunoglobulina ela deve ser prescrita pelo médico no processo clínico do cliente. Na sua intervenção interdependente o enfermeiro é autónomo para a tomada de decisão de a realizar ou não, assumindo a responsabilidade da mesma;

3.16. Refere o EOE que o enfermeiro ao inscrever-se na Ordem assume o dever de cumprir as normas deontológicas e as leis que regem a profissão¹⁵, responsabilizando-se pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega¹⁶ referindo ainda como dever o de proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional;¹⁷

3.17. Os enfermeiros só podem delegar tarefas em pessoal, deles funcionalmente dependente quando este tenha a preparação necessária para as executar, conjugando-se sempre a natureza das tarefas com o grau de dependência do utente em cuidados de enfermagem.¹⁸ O caso presente não se refere a pessoal funcionalmente dependente, pelo que não se aplica;

Regras e Normas da instituição de saúde:

3.18. Os enfermeiros devem cumprir as regras, normas, protocolos da instituição desde que não sejam conflitantes com a legislação que faz o enquadramento da profissão e com a demais legislação em vigor, no respeito pela *leges artis*. O mesmo será dizer que para além do restante quadro legal já exposto o

¹⁴ Ponto 1 do Artigo 8.º do REPE

¹⁵ Alínea a) do Artigo 79.º do EOE

¹⁶ Alínea b) do Artigo 79.º do EOE

¹⁷ Alínea c) do Artigo 79.º do EOE

¹⁸ Artigo 10.º do REPE

enfermeiro deve garantir que os cuidados de saúde prestados aos clientes devem respeitar as normas da instituição e garantir que os cuidados de saúde são prestados pelos profissionais da instituição;

- 3.19. De acordo com a Lei n.º 15/2014, o utente dos serviços de saúde deve colaborar com os profissionais de saúde em todos os aspetos relativos à sua situação;¹⁹
- 3.20. Refere para mais que os acompanhantes não podem comprometer as condições e requisitos técnicos a que deve obedecer a prestação de cuidados médicos;²⁰
- 3.21. Refere ainda que o acompanhante deve comportar-se com urbanidade e respeitar e acatar as instruções e indicações, devidamente fundamentadas, dos profissionais de serviço;²¹

Face a tudo o exposto:

- 3.22. Para além do referido sobre as condições de exercício do enfermeiro é importante que o enfermeiro garanta na defesa da segurança da qualidade dos cuidados ao cliente, que apenas quem tem competências legalmente consagradas possa desempenhar determinadas funções, neste caso a administração de imunoglobulina;
- 3.23. Para mais mesmo que o acompanhante possua competências legalmente consagradas, enquanto acompanhante esse não é o seu papel, pelo que tem que respeitar as condições, normas, regulamentos subjacentes à prestação de cuidados de saúde, naquela instituição;
- 3.24. Neste sentido não pode o acompanhante fazer a administração de imunoglobulina ao cliente.

4. Conclusão

- 4.1. Não é da competência do acompanhante a administração do fármaco;
- 4.2. A administração do fármaco pelo enfermeiro deve estar de acordo com a *leges artis*;

Foi relator Rui Moreira.

Aprovado em reunião plenária de 9 de Janeiro de 2015.

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Rogério Gonçalves
(Presidente)

¹⁹ Ponto 3 do Artigo 24.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

²⁰ Ponto 2 do Artigo 14.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março

²¹ Ponto 3 do Artigo 15.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março